



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-004045.989.23-3
Municipal**

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 21-10-2025

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, prejuízo das recomendações constantes do corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Câmara Municipal para ciência e providências a respeito do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos, consoante artigo 1º, §2º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo dos expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO
GIORDANO FONTES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO: 2023**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes eletrônicos referenciados no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



- À Fiscalização competente para:
- os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de outubro de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **21/10/2025**

101 TC-004045.989.23-3 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Alexandre de Siqueira Braga.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

| TÍTULO | SITUAÇÃO | (Ref.) |
|-----------------------------------|-------------------|------------|
| Ensino | 37,25% | (25%) |
| FUNDEB | 100,00% | (90%-100%) |
| Profissionais da educação | 89,53% | (70%) |
| Pessoal | 43,84% | (54%) |
| Saúde | 26,73% | (15%) |
| Receita Prevista | R\$ 42.500.000,00 | |
| Receita Arrecadada | R\$ 43.862.893,40 | |
| Execução orçamentária | Déficit → 3,35% | |
| Execução financeira | Superávit | |
| Transferências ao Legislativo | Regular | |
| Remuneração dos agentes políticos | Relevado | |
| Ordem cronológica de pagamentos | Regular | |
| Precatórios (pagamentos) | Regular | |

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. RGA ACIMA DA INFLAÇÃO. RELEVAMENTO. CÓPIA À CÂMARA MUNICIPAL. INEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DE FROTA, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO VEICULAR. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. DETERMINAÇÃO. ALERTA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de São José do Barreiro**, relativas ao exercício de **2023**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (ev. 17) são as seguintes, em síntese:

A.2.1. IEG-M – ASPECTOS RELEVANTES

- Estagnação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal na faixa C, mesmo diante de significativo aumento da receita municipal.

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Estagnação na faixa C.

A.2.1.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Instabilidade da dimensão referente à adequação fiscal das políticas públicas do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, demonstrando não sustentabilidade das medidas adotadas.

A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEGM)

- Estagnação da dimensão referente ao planejamento das políticas públicas do Índice de Efetividade da Gestão Municipal na faixa C+.

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEGM)

- Falhas no controle de medicamentos, falhas na infraestrutura e falhas na acessibilidade de unidades de saúde municipal.

A.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Não resolução de falhas apontadas na FO sobre Ensino Integral:

- A rede municipal não deu atendimento à Meta 6A do PNE (pelo menos, 25% dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral);
- Descumprimento da meta 6A do PNE (pelo menos 25% dos alunos da rede municipal em período integral);
- A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional;
- A rede municipal não deu atendimento à Meta 6B do PNE (no mínimo 50% de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral);
- Descumprimento da meta 6B do PNE (não atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica);
- O Plano de Educação da rede não definiu periodicidade para aferir a evolução do cumprimento da meta 6 do PNE;
- Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE;
- Há professores temporários que atuam na rede;

- A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral;
- A rede não ofereceu cursos de capacitação aos profissionais vinculados à educação de tempo integral;
- Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral;
- Não foram construídas unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral;
- A escola não formalizou a lista de espera para crianças de 4 a 5 anos de idade aguardando vaga para o período em tempo integral;
- A última higienização das caixas d'água não foi feita há menos de 6 meses na escola visitada.

B.1. CONTROLE INTERNO / CONTROLADORIA / AUDITORIA INTERNA

- Funcionamento do Controle Interno com base em Lei Complementar que nada dispôs sobre Sistema de Controle Interno ao reorganizar administrativamente a Prefeitura Municipal;
- Atuação não efetiva do Sistema de Controle Interno Municipal.

B.2. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, nos termos do referido Programa da Lei Complementar nº 178/2021.

B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Execução orçamentária deficitária;
- Volume de alterações orçamentárias (25,87%) em percentual superior ao previsto na LDO (20%), na LOA (15%) e na inflação do período (4,62%).

B.2.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Deterioração dos resultados financeiros, que se apresentaram recorrentemente deficientes, indicando não sustentabilidade da gestão orçamentária municipal.

B.2.5.1. PRECATÓRIOS

- Ausência de registro correto da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial;
- Ausência de registro correto dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;
- Inconsistência de valores do Mapa de Precatórios informados ao Sistema Audesp.

B.2.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Divergência entre os dados enviados ao Sistema Audesp e os dados do Quadro de Pessoal apresentado pela municipalidade.

B.2.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Revisão remuneratória incompatível com a inflação dos 12 meses anteriores.

B.2.10.1. – VICE-PREFEITO

- Pagamento ao Vice-Prefeito de verbas em desacordo com a legislação, com proposta de restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 5.104,49.

B.2.10.2.1. – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

- Pagamento à secretária municipal de verbas em desacordo com a legislação, com proposta de restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 6.936,03.

B.2.10.2.2. – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

- Pagamento à secretária municipal de verbas em desacordo com a legislação, com proposta de restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 6.057,25.

B.2.10.2.3. – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Pagamento à secretária municipal de verbas em desacordo com a legislação, com proposta de restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 3.968,34.

B.2.10.2.4. – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Pagamento à secretária municipal de verbas em desacordo com a legislação, com proposta de restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 4.096,52.

B.2.10.3. FÉRIAS INDENIZADAS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Falha de gestão consistente na indenização sistemática de férias não gozadas do prefeito e de todos os secretários municipais sem a devida justificativa e sua publicização, com oneração dos cofres públicos municipais em R\$ 17.086,40.

B.3.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Despesas do Fundeb executadas não exclusivamente em conta bancária vinculada;
- Sem conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com titularidade do órgão responsável pela educação.

C.1. FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE DE FROTA, DE COMBUSTÍVEL E DE MANUTENÇÃO VEICULAR

- Desídia administrativa em relação aos controles de frota, combustível e manutenção veicular.

C.1.1. CONTROLE DE FROTA

- Irregularidades apontadas em relação ao controle de frota:
 - Não há controle centralizado de deslocamento de veículos. A liberação e o controle de deslocamento são realizados, de forma setorizada, por cada uma das Secretarias Municipais;
 - O controle de deslocamento de veículos é realizado por meio de ficha própria denominada “Movimentação Diária de Veículos”;
 - Cada veículo possui sua própria ficha de movimentação diária, distribuída e recolhida, mensalmente, pelo Setor de Transporte;

- Nem todos os motoristas (ou setores) retiram ou devolvem a ficha de movimentação de forma tempestiva, a cada mês causando, em alguns casos, prejuízo ao registro;
- As fichas de movimentação são preenchidas diretamente pelos próprios motoristas e não são submetidas a procedimento de validação posterior;
- As fichas de movimentação são arquivadas em meio físico e utilizadas somente para identificação de motoristas na apuração de responsabilidade por eventuais multas de trânsito;
- Em alguns casos, há controle adicional de deslocamento de veículos, como na garagem de veículos da Educação, onde há registro paralelo realizado pelo vigia de plantão; e na Saúde, onde há registro paralelo de roteiro e boletim de viagens.

C.1.2. CONTROLE DE COMBUSTÍVEL

- Irregularidades apontadas em relação ao controle de combustível:
- Precariedade de controle decorrente de utilização de registros manuais;
- Não há controle periódico de média de quilometragem por litro dos veículos.

C.1.3 - MANUTENÇÃO VEICULAR

- Irregularidades apontadas em relação à manutenção veicular:
- Ausência de controle de revisões periódicas, preventivas e corretivas;
- Veículos parados, em processo de deterioração do patrimônio público municipal.

E.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/ DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Não atendimento de recomendações expedidas por esta Corte de Contas nos julgados dos exercícios 2018 e 2019.

A Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, apresentou justificativas e documentos que entendeu pertinentes (ev. 50).

Regularmente notificado, o Sr. Alexandre de Siqueira Braga, Prefeito Municipal à época dos fatos, dispensou a apresentação de justificativas (ev. 105).

O **Setor de Cálculos do Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE** ratificou os cálculos da Fiscalização, relativos à aplicação no ensino e na saúde, e opinou pela emissão de parecer favorável às contas. Não obstante, destacou a necessidade de aprimoramento dos serviços de educação e saúde.

Sob o aspecto de **Economia**, aquele **Departamento** também se manifestou pela emissão de parecer favorável às contas em exame, ressaltando a necessidade de medidas para a melhoria dos índices do IEG-M.

A **Diretoria do DIPE** (ev. 97) concluiu no mesmo sentido.

O **Ministério Público de Contas (ev. 109)** opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão de falhas que considerou graves: deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M geral e da maioria dos indicadores temáticos; deficiências no planejamento, evidenciadas pela manutenção da nota C para o i-Plan e pelas alterações orçamentárias (25,87%); falhas na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados à educação, evidenciadas pela permanência do i-Educ com nota “C+” e ineficiência do sistema de controle interno.

Para as demais ocorrências, opinou pela expedição de recomendações.

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

| EXERCÍCIOS | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|----------------|------|------|------|------|
| IEG-M | C | C | C ↓ | C ↑ |
| i-Planejamento | C ↑ | C ↓ | C ↓ | C ↑ |
| i-Fiscal | C ↓ | C+ ↑ | C ↓ | B ↑ |
| i-Educ | C+ ↓ | C+ ↑ | C ↓ | C+ ↑ |
| i-Saúde | C+ ↑ | C+ ↑ | C+ ↓ | B ↑ |
| i-Amb | C | C | C ↑ | C ↑ |
| i-Cidade | C ↓ | C ↑ | C ↑ | C ↑ |
| i-Gov-TI | C ↑ | C ↓ | C ↑ | C ↑ |

Contas anteriores:

| Exercício | Processo | Parecer | Trânsito em julgado |
|-----------|-------------|---------------------------|---------------------|
| 2020 | 3014.989.20 | Favorável ¹ | 22/11/2023 |
| 2021 | 6997.989.20 | Favorável | 17/11/2023 |
| 2022 | 4044.989.22 | Desfavorável ² | -- |
| 2023 | 4045.989.23 | Em exame | -- |

1 Parecer inicial desfavorável; fundamentos: insuficiente pagamento de precatórios, com descumprimento da sistemática estabelecida pela Emenda Constitucional nº 99/2017; e IEG-M) Decisão revertida em sede de reexame. Provimento. (TC-5526.989.23).

2 Fundamentos: IEGM e precário controle do abastecimento da frota e dos gastos com a manutenção de veículos. Decisão mantida em sede de reexame (TC-15294.989.24).

É o relatório.

bccs

Voto

TC-004045.989.23-3

O enfoque **contábil** revela que a Origem está caminhando no sentido do princípio da gestão equilibrada, em consonância com o §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O déficit orçamentário, de 3,35% (R\$ 1.447.108,85), foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, reduzido para R\$ 934.871,99.

Verificou-se a suficiência de recursos para o pagamento das dívidas de curto prazo. O resultado econômico recuou para R\$ 4.533.854,92 (-69,19%) e o saldo patrimonial se elevou para R\$ 58.094.432,12 (21,58%). A municipalidade quitou os precatórios e requisitórios de baixa monta e recolheu devidamente os encargos do exercício. Os repasses à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Esses aspectos positivos permitem um excepcional relevamento das alterações orçamentárias (25,87%), sem prejuízo de **recomendação** ao gestor para a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças orçamentárias.

O questionário do **IEG-M** diagnosticou falhas no setor de **planejamento** da Prefeitura, o que evidencia necessidade de aprimoramento do setor. Essa dimensão do IEGM demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, permitindo concluir que o planejamento não reflete as necessidades locais. Dessa forma, cabe **recomendação** à Origem para que aprimore suas ações na área.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos (43,84%)**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora, no caso específico dos autos, não sejam causa de rejeição das contas, há vários desacertos no quadro de pessoal que comportam maior atenção por parte do gestor.

Merece destaque o apontamento relativo à concessão de RGA (8,91%) acima da inflação no período (5,45%) a agentes políticos e demais servidores.

No caso dos agentes políticos, segundo o manual “Gestão Financeira de Prefeitura e Câmaras Municipais”, disponibilizado por esta Corte a todos os jurisdicionados do Estado de São Paulo, “o RGA deve apenas compensar a inflação dos 12 últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa”.

Embora Tribunal tenha adotado posicionamento no sentido de se aguardar a consolidação do entendimento do Judiciário sobre o reajuste dos agentes políticos – orientação também traçada no manual supracitado - o procedimento da edilidade contraria a anterioridade prevista no artigo 29, VI, da Constituição Federal, por caracterizar aumento real dos subsídios no curso da legislatura.

Nesse sentido, há jurisprudência deste Tribunal¹ condenando procedimento semelhante.

Considerando a necessidade de reparação ao erário e em atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51², a matéria deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para a adoção das medidas que entender cabíveis, com determinação ao final deste voto.

¹ TC-26928.989.20-1. Tribunal Pleno; sessão de 9/2/2022; Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.

² publicada no DOE de 22/10/2020

Também irregular o recebimento, por agentes políticos, de valores a título de anuênio e auxílio-alimentação, que contraria o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Diante da alegação, comprovada documentalmente, de que os pagamentos indevidos foram descontados nas rescisões de alguns agentes e estão sendo descontados dos demais, que retornaram ao cargo de origem, a questão pode ser, excepcionalmente, relevada, cabendo **recomendação** para que, em situações futuras, seja dado pleno atendimento à regra constitucional supracitada.

A questão atinente à indenização de férias aos agentes políticos também comporta severa **recomendação**, para que seja precedida de lei autorizativa e justificativas relativas ao interesse público envolvido.

Prosseguindo, a instrução processual revelou que a Administração investiu em manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **37,25%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do **FUNDEB**, **89,53%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, apurou-se sua **utilização integral (100,00%)**, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Apesar do cumprimento dos índices atinentes à educação, **alerto** o gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos relacionados às fiscalizações ordenada e *in loco*.

Embora a nota atribuída ao **i-Educ** tenha aumentado em relação ao exercício anterior, a nota C+ atribuída ao índice evidencia a necessidade de

a Administração buscar o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população. Dos pontos destacados pela Fiscalização, cabe **recomendação** para que a origem envide esforços para o cumprimento da meta 6 do PNE, relativa à universalização da oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas de educação básica.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **26,73%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A evolução do índice **i-Saúde**, que no exercício em exame atingiu a nota B, demonstra melhoria nos serviços colocados à disposição da população, devendo a origem continuar aprimorando suas ações na área. De maior destaque, proponho **recomendação** à Prefeitura Municipal de São José do Barreiro para que corrija as falhas em controle de medicamentos e em infraestrutura e acessibilidade de unidades de saúde municipal.

Ainda, no que diz respeito aos índices de efetividade, observa-se que o **IEG-M Geral** permaneceu no nível C. Embora a baixa efetividade na gestão municipal tenha integrado as razões da decisão pela emissão de parecer desfavorável às contas da municipalidade relativas ao exercício de 2022, verifico que houve, no exercício em exame, um incremento no desempenho das políticas públicas nas dimensões fiscal, de educação e saúde. Tendo em vista essa evolução e o fato de se tratar de penúltimo ano de mandato, proponho, que, nesse momento, a questão seja relevada e reapreciada ao final do último ano de mandato, sem prejuízo de **recomendação** para o aperfeiçoamento dos aspectos analisados, evitando futuras reprovações de contas e demonstrativos.

Em que pesem os aspectos positivos e as questões passíveis de relevamento, as graves irregularidades atinentes aos **controles de frota, combustíveis e manutenção veicular** comprometem as contas em apreciação.

A falta de controle nos gastos com combustíveis e possível desvio de finalidade foram levantados pela Fiscalização quando da apreciação das contas municipais referentes ao exercício de 2016 (TC-4090.989.18), ensejando recomendação para o aperfeiçoamento do sistema.

Diversos aspectos relacionados aos gastos com combustíveis foram apontados quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2019 (TC-4666.989.19), com destaque para o aumento dos gastos em relação aos exercícios anteriores; falta de controle; abastecimento em capacidade superior à disposição do tanque; abastecimento de veículo que não consta na relação da frota municipal; abastecimento de veículos da educação durante o recesso; média de consumo de diesel por caminhão de aproximadamente 354 km por dia; abastecimentos efetuados nos mesmos veículos em intervalo de tempo incompatível com a quantidade de litros e quilometragem percorrida. Na decisão, transitada em julgado em 3/2/2022, foi recomendado ao Executivo municipal o aprimoramento do controle desses gastos.

Embora as contas relativas ao exercício de 2021 (TC-6997.989.20) tenham recebido parecer favorável, foram feitos diversos apontamentos em relação a discrepâncias nos gastos com combustíveis e manutenção de frota, por carecerem de transparência e comprovação de efetividade, ensejando recomendações e determinações.

As inconsistências nos dados do sistema de controle sobre os gastos com combustíveis da frota do município, comprovação dos gastos com materiais e manutenção de veículos foram determinantes para a emissão de parecer desfavorável às contas do Executivo Municipal do exercício de 2022 (TC-4044.989.22), mantida em sede de reexame.

Dessa forma, a precariedade no sistema de controle de frota, combustíveis e manutenção veicular persiste ao longo de vários exercícios, sem a adoção de providências por parte do Executivo, evidenciando desídia no tratamento da questão.

No exercício em exame, a despeito dos diversos apontamentos realizados pela Fiscalização, a Origem se limitou a alegar que o controle de frota é feito em conformidade com suas limitações técnicas e que, no exercício, houve significativa redução dos gastos com manutenção de veículos, silenciando, no entanto, sobre o controle de combustível e sobre os diversos aspectos suscitados pela Fiscalização, que denotam a ineficiência do procedimento atualmente utilizado pela municipalidade.

Dentre os pontos abordados, destacam-se, em relação ao controle de frota: a falta de centralização; a falta de confiabilidade dos registros; a retirada e preenchimento manual de fichas pelos motoristas, sem conferência ou validação posterior; a ausência de consolidação das informações, mantidas somente em meio físico; a existência de registro paralelo. Quanto ao controle de combustível, além da precariedade do sistema, feito por meio de registros manuais, não há conferência periódica de média de quilometragem por litro dos veículos. A falta de controle se estende, também, à manutenção veicular.

As falhas no controle de combustível são bastante agravadas pela precariedade no controle da frota. Não há um controle eficiente da movimentação e da finalidade, o que torna ineficaz qualquer controle de combustíveis.

A corroborar com o exposto, destaco as decisões³ pela irregularidade das execuções relativas aos contratos vigentes no exercício, para aquisição de combustíveis. Fundamentou as decisões, justamente, a precariedade do controle dos deslocamentos e dos abastecimentos, que ganha grande relevo diante do grande impacto das despesas nas contas municipais, especialmente em municípios de pequeno porte. Conforme consta daquelas decisões, “(...) além de concretos indícios de prejuízo ao erário, em face da possibilidade de pagamentos sem a efetiva contraprestação, causada pela

³ TCs-13883.989.23 e 13788.989.23. Sentenças proferidas pelo e. Conselheiro Substituto-auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no DOE em , respectivamente, 10/6/2024 e 3/6/2024.

deficiência dos registros, as circunstâncias denotam também ofensa à transparência do gasto público, bem como aos princípios da moralidade e da economicidade, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal.”

Respeitado o princípio da anterioridade, mas somente a título informativo e para exemplificar a possível malversação de recursos, destaco a Fiscalização realizada no primeiro quadrimestre de 2024, que concluiu pelo uso indevido de veículo municipal para transporte de pessoas, sem interesse público envolvido⁴.

Dessa forma, não há como relevar a reincidente impropriedade, que vai na contramão dos princípios da moralidade, transparência, economicidade, eficiência e motivação, além de contrariar o §3º do artigo 50 da LRF, por comprometer o controle efetivo das despesas públicas.

Diante do exposto, cabe **determinação** ao executivo Municipal para que providencie imediatamente a reestruturação e regulação do sistema de gestão e controle de movimentação da frota municipal, do abastecimento de combustíveis e da manutenção veicular.

Por fim, as demais falhas registradas no laudo de fiscalização, que não têm gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, devem ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, da Prefeitura Municipal de **São José do Barreiro**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Fica a Origem, por meio deste voto, ciente das **recomendações** abaixo relacionadas, **sem prejuízo daquelas aqui já expostas**:

⁴ Ev. 36 do TC-4060.989.24-1

- Promova correções para a adequada atuação do controle interno;
- Adira ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal;
- Adote providências para que as despesas do Fundeb sejam executadas exclusivamente na conta bancária ao FUNDEB e que essa seja de titularidade do Órgão responsável pela educação, em conformidade com o artigo 21; §§7º e 9º, da Lei Federal nº 14.113/20 e artigo 69, §5º, da Lei Federal nº 9.394/96;
- Atente para a correção de seus lançamentos contábeis, com destaque para: precatórios e saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;
- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, com destaque aos precatórios e informações sobre o quadro de pessoal, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009; e
- Atenda às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Oficie-se a Câmara Municipal para ciência e providências a respeito do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos, consoante artigo 1º, §2º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.